



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
IMPUGNANTE: SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ N° 11.107.890/0001-51
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0903.001/2020

Na condição de Pregoeira do Município de Santa do Acaraú, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, recebido via e-mail aos dias 20 de março de 2020, conforme o que se segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0903.001/2020**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A SER REALIZADO EM VEÍCULO PRÓPRIO PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES, CONFORME AS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS FIXADAS PELO PRESENTE EDITAL**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação foi recebido no endereço de e-mail: **licitação.sda@gmail.com**, aos dias 20 de março de 2020, às 17:35 pela empresa **SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI**. Assim, não há o que falar em tempestividade, visto que foi enviado fora do prazo previsto no item 2.17 do edital. Vejamos:

2.17 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, estando a Administração obrigada



a julgar e responder em até 03 (três) dias úteis.

A sessão possui as seguintes datas marcadas:

CADASTRO DAS PROPOSTAS: até o dia 24 de março de 2020.

HORA DO CADASTRO DAS PROPOSTAS: até às 09:29 horas.

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 24 de março de 2020.

HORA DE ABERTURA E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: 09H:30MIN.

DATA DE ABERTURA DA DISPUTA DE LANCES: 24 de março de 2020.

HORA DE ABERTURA DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 10H:00MIN.

OBS: para os horários considerar o Horário de Brasília.

Contudo, no caso em tela, a impugnação foi enviada fora do prazo previsto no edital e fora do horário de expediente da administração. Vejamos:

19.5- Este edital e seus elementos constitutivos poderão ser lidos e obtidos na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de SANTANA DO ACARAÚ, localizada na Av. São João, nº 75, Centro, SANTANA DO ACARAÚ - CE, no horário de 08h00min as 12h00min horas ou poderá se lido através do site: www.bbmnet.com.br ou no sitio do TCM-CE, em <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes>, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº. 004/2015.

Nesse cenário, nos ensina a professora Larissa Panko:

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento a edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que



será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.



§4°. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Da leitura do disposto no art. 41, §1°, supra, temos que quando o sujeito ativo relativamente ao oferecimento de impugnação ao edital for qualquer **cidadão**, esta poderá ser apresentada em "até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação", devendo a Administração apreciá-la em até 3 (três) dias úteis.

Ao passo que quando a impugnação for ato do **licitante**, poderá apresentá-la "até o segundo dia útil que anteceder (...) a abertura dos envelopes de habilitação" ou "a abertura dos envelopes com as propostas", conforme for o caso. Contudo, levando em conta que anteriormente à realização do certame ainda não se sabe quais particulares efetivamente participarão do certame e, serão então, denominados licitantes, idealmente se deverá acolher toda e qualquer impugnação apresentada dentro do prazo delimitado no §2° supra, eis que mais benéfico sob a ótica do ofertante; privilegiando-se, pois, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Acolhendo-se, então, toda e qualquer impugnação ao edital ofertada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação (no caso de Concorrência) ou a abertura dos envelopes com as propostas (nos casos de Tomada de Preços, Convite, Concurso ou Leilão), nos termos prescritos no §2° acima delineado, resta avaliar qual será o prazo para resposta pela Administração. Isto porque, conforme visto, os citados parágrafos do art. 41 da Lei 8.666/93 apenas trazem em seu bojo regra referente a tal procedimento na hipótese de impugnação apresentada por cidadão e não pelo licitante.



Sobre este aspecto, poder-se-ia cogitar uma aplicação extensiva do prazo para resposta delimitado no §1º. Entretanto, levando-se em conta que naquele dispositivo o prazo para oferecimento da impugnação é até o segundo dia útil anterior à licitação, e que o prazo para resposta previsto neste é de até três dias úteis; ao observar-se este último prazo também na hipótese do §2º, o impugnante receberia sua resposta apenas após o início da licitação, o que inviabilizaria de um lado, a correta formulação da proposta (por parte do licitante) e, de outro, resultaria à Administração a impossibilidade de rever eventuais atos eivados de vícios em momento anterior ao certame.

Neste cenário, portanto, parece que a interpretação que melhor se coaduna com os princípios regentes da matéria é a de que a Administração decida a impugnação antes da abertura do certame. Com efeito, se a Administração não tiver tempo para analisar as razões apresentadas a título de impugnação, afigura-se mais acertado que proceda a suspensão da sessão. Neste sentido, aliás, posiciona-se Simone ZANOTELLO, vejamos:

... é nosso entendimento que a impugnação ao edital seja objeto de análise e decisão por parte da Administração antes da abertura do certame, e se não houver tempo hábil para isso, que essa abertura seja suspensa temporariamente. Tal entendimento se justifica pois, se a Administração prosseguir com a abertura de uma licitação cujo edital esteja sob efeito de impugnação e, após análise, realmente o licitante ou o cidadão tiverem razão em suas argumentações, todo o ato deverá ser revisto ou anulado, o que demandará muito mais tempo, atrasando a entrega do certame. [1]

D'outro tanto, no que tange especificamente a resposta por parte da Administração aos pedidos de



esclarecimentos eventualmente apresentados, temos que a Lei 8.666/93 revela-se igualmente silente. Considerando isto, pelas mesmas razões anteriormente apresentadas relativamente às impugnações ao edital, **competirá à Administração respondê-los antes da abertura do certame.** Sendo que, por fim, não havendo tempo hábil para tanto, de igual modo, afigura-se mais acertado que se proceda à suspensão da sessão de julgamento.

Como resta claro, a resposta ao pedido de impugnação deverá ocorrer antes do início da abertura do certame que ocorrerá aos dias 24 de março de 2020.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentada, julga-se INTEMPESTIVA a impugnação interposta pela empresa **SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, não sendo analisado o mérito e permanecendo inalteradas as condições estabelecidas no edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0903.001/2020.**

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Santana do Acaraú-CE, 23 de março de 2020.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira Municipal